



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.723972/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.646 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente ADEMAR BELUSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008

MULTA. CIGARRO. PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DA DATA DA INFRAÇÃO.

Afasta-se a responsabilidade solidária da pessoa física considerada proprietária do veículo, por ilegitimidade passiva, quando evidenciado que o automóvel transportador da mercadoria havia sido objeto de alienação, pela pessoa física considerada proprietária, antes da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 08, às fls. 57/63:

O interessado Sr. Ademar Belusso foi autuado em face da “infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”, tendo sido aplicada a multa capitulada no art. 3º, § único, do Decreto-lei nº 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003.

Baseou-se a fiscalização no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.010127/2008-13 (fls. 4 e ss), onde consta que:

As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMOVEL PASSEIO de placas BUP2385, GMNECTRA CL, de propriedade do autuado, foi abordado pelas equipes

PRECON, NAS ESTRADAS VICINAIS - ZONA RURAL EM SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR em 04/07/2008 às 16:10 horas. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 603, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacração de Veículos.

A autuação totalizou o valor de R\$ 26.400,00.

Intimado do Auto de Infração em 04/04/2012 (fls.23), o Sr. Ademar Belusso apresentou impugnação em 24/04/2012, juntada às fls. 27 e seguintes alegando em síntese:

Alega que na data de apreensão dos cigarros, dia 04/07/2008, o impugnante já não era proprietário do veículo automotor. Apresenta certidão da Secretaria de Segurança Pública.

Requer o cancelamento de sua responsabilização pelo Auto de Infração.

Tendo em vista as alegações do impugnante, foi realizada diligência junto à Unidade de Origem, consubstanciada na Resolução 16.001.012 (fls. 37 e ss) para verificação da situação do veículo, objeto deste processo.

Em resposta a ALF/FOZ/RFB apresentou ofício nº 437/2019, do DETRAN.SP (fls. 43 e ss) que será melhor explicitado no voto.

Instado a manifestar-se a respeito da diligência, o contribuinte não apresentou resposta.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário em questão.

Segundo o acórdão recorrido, o proprietário é responsabilizado solidariamente pelas penalidades até a data da comunicação disposta no art. 134 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Assim sendo, “Em que pese o contribuinte apresentar a autorização para venda do veículo com data de 07/02/2008, a comunicação só foi feita ao órgão de trânsito em **22/07/2008**, não atendendo o prazo de 30 dias e em data posterior ao fato gerador da multa, que ocorreu em **04/07/2008**”.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (peça recursal às fls. 73/82), por meio do qual, aduz, em apertada síntese:

- i) que apresentou em sua defesa a autorização para venda do veículo com reconhecimento de firma em data anterior ao auto de infração (07/02/2008), ou seja, deixou claro que, apesar de falhar na comunicação da venda ao órgão de trânsito (feita apenas em 22/07/2008), não teve qualquer participação na ocorrência do fato gerador da multa (04/07/2008), de sorte que, tendo o Recorrente comprovado a venda do veículo, não pode responder pela multa aplicada;
- ii) que não foi apurado o dolo do autuado, houve apenas uma análise simplista do documento da propriedade do veículo.

Por fim, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, com vistas à nulidade do auto de infração ou, no mínimo, a redução ao valor mínimo da penalidade imposta.

Pleiteia ainda que o retorno à fase investigatória para que seja chamado o verdadeiro proprietário do veículo, “para o fim de que explique a ocorrência infracional ocorrida na data de 04/07/2008 com o uso do veículo cuja propriedade deveria ter sido transferida para si, bem como os motivos em que levaram sua apreensão com produtos contrabandeados e quais eram as pessoas que estavam no momento, local, na direção do veículo transportando citados produtos irregularmente”.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Conforme visto, a DRJ não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva porque “Em que pese o contribuinte apresentar a autorização para venda do veículo com data de 07/02/2008, a comunicação só foi feita ao órgão de trânsito em **22/07/2008**, não atendendo o prazo de 30 dias e em data posterior ao fato gerador da multa, que ocorreu em **04/07/2008**”.

No entanto, entendo que merece acolhida a aludida preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

Com efeito, o recorrente apresentou, às fls. 100/101, cópia do *Certificado de Registro do Veículo*, constando no verso deste documento, a denominada *Autorização para Transferência de Veículo* devidamente preenchida e assinada pelo autuado (então proprietário), com firma reconhecida em cartório na data de **07/02/2008**, ou seja, antes da apreensão de cigarros efetuada pela autoridade fiscal (**04/07/2008**), da qual decorre a multa aplicada por meio do auto de infração objeto deste processo administrativo fiscal.

Entendo que tal documento é suficiente para evidenciar a venda do veículo em data anterior ao da apreensão de cigarros efetuada pela autoridade fiscal no aludido veículo e, portanto, suficiente para evidenciar a ilegitimidade passiva do ora recorrente, sendo imperioso afastar a sua responsabilidade pela infração em apreço.

Importante registrar que ainda há nos autos, às fls. 43/44, ofício emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP, com confirmação da data da venda do veículo em comento (**07/02/2008**).

Ademais, entendo o prazo para exclusão da responsabilidade prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, utilizado pela DRJ como fundamento para manter o recorrente no polo passivo da autuação em tela, aplica-se somente à responsabilidade pelas penalidades dispostas no CTB, notadamente multas de trânsito, de modo que não se aplica à responsabilidade por multa decorrente da infração tributária em apreço.

Logo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira